

TC 024.990/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia, Construção e Ferrovias S.A., vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Responsáveis: Sucessores de André Luiz de Oliveira (CPF 114.568.411-49) (falecido); Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05); José Francisco da Neves (CPF 062.833.301-34); José Américo Cajado de Azevedo (CPF 548.198.066-53); Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00); SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78); André Von Bentzeen Rodrigues (CPF 549.140.786-00); Bruno Von Bentzeen Rodrigues (CPF 627.535.926-91); Renato Luiz de Oliveira Lustosa (CPF 266.512.977-91); Fábio Levy Rocha (CPF 229.765.746-34); Rodolfo Sales de Araújo (CPF 714.368.634-49).

Advogados: Sílvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros (peça 8)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento ao subitem 9.1.1 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário (peça 3), de relatoria do Ministro Valmir Campelo, em razão do sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e superfaturamentos por serviços medidos e não realizados de estacas escavadas, execução de mourões de concreto triangular, escoramentos de pontes e aprovação de preços novos para drenos de talvegue, identificados no Contrato CT 25/2005, referente ao Lote 5 da Ferrovia Norte-Sul, pactuado com a empresa SPA Engenharia Indústria e Comércio S.A.

2. O presente processo tem tratamento prioritário no TCU, desde a instauração até o julgamento por conta do débito atualizado ser superior a R\$ 5 milhões, conforme orientação do art. 13 da Decisão Normativa TCU 155/2016.

HISTÓRICO

3. A construção da Ferrovia Norte-Sul (FNS) vem sendo auditada pelo TCU há mais de 10 anos, identificando-se irregularidades de toda ordem, tais como sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha, avanço desproporcional entre as etapas de serviços, gestão temerária, direcionamento nos procedimentos licitatórios, deficiência nos projetos de engenharia e falta de planejamento na execução das obras conforme se depreende, entre outros, dos Acórdãos do Plenário do TCU 2.843/2008, 462/2010, 2.115/2010, 1.922/2011, 1.923/2011, 3.061/2011, 1.910/2012 e 1.978/2012, de relatoria do Ministro Valmir Campelo; 593/2009, 2.478/2010 e 2.433/2011, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 1.103/2013 e 2.313/2015, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro; 1.514/2015 e 3.183/2016, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

4. O Contrato CT 25/2005 entre a Valec e a SPA Engenharia foi celebrado em 23 de dezembro de 2005, para executar as obras de infraestrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte

especiais da Ferrovia Norte-Sul, trecho Babaçulândia (Ribeirão do Coco) – (km 311,5) até Córrego Gavião (km 414), no estado do Tocantins, com 102,5 km de extensão e valor inicial de R\$ 236.617.605,90 (data-base 11/2004).

5. O TCU fiscalizou o Contrato CT 25/2005 em três oportunidades, nos âmbitos dos Fiscobras 2007, 2008 e 2009, a saber:

FISCOBRAS 2007 (TC 007.060/2007-8) e FISCOBRAS 2008 (TC 018.509/2008-9)

6. A instrução derradeira de mérito dos processos de fiscalização dos anos de 2007 e 2008 foi julgada e prolatada no Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário (peça 3). O pleno determinou pela constituição de processo apartado de tomada de contas especial para o Contrato CT 25/2005, nos termos:

9.1. determinar, com base no art. 43 da Resolução-TCU nº 191/2006 e em harmonia com o disposto no item 9.4.4 do Acórdão 462/2010-Plenário, a constituição de processos apartados de tomada de contas especial, uma para cada contrato, de forma a quantificar o débito e apurar os responsáveis em face do superfaturamento decorrente de preços contratados acima dos de mercado, bem como das seguintes irregularidades não elididas após a apreciação das razões de justificativa apresentadas, a seguir reproduzidas:

9.1.1. Contrato CT 025/2005, pactuado com a construtora SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A.:

9.1.1.1. sobrepreço identificado no serviço relativo às estacas escavadas (TC 018.509/2008-9);

9.1.1.2. execução dos serviços relativos aos mourões de concreto com espaçamento superior ao especificado, ocasionando liquidação e pagamento de serviços não realizados (TC 018.509/2008-9);

9.1.1.3. execução de mourões de seção triangular com preço de seção quadrangular (TC 018.509/2008-9);

9.1.1.4. supressão de revestimento vegetal das valetas de drenagem com perda de qualidade e erosão dos taludes (TC 018.509/2008-9);

9.1.1.5. medição de serviços de escoramento da ponte sobre o Rio Corrente e na Passagem sob a TO-424 km 312 + 992, itens 12.4.2 e 18.2.5, e na medição de concreto projetado 25 MPa, com fibras na passagem inferior em túnel NATM sob a TO-424, km 327 + 351. itens 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4 da planilha contratual no que se refere à diferença injustificada entre os R\$ 627.887,80 apontadas pela equipe de auditoria, e os R\$ 441.505,66 estornados pela Valec (TC 007.060/2007-8);

9.1.1.6. sobrepreço no serviço relativo a dreno de talvegue em face do valor contratado de R\$ 53,71/m³, superior aos justos R\$ 30,89/m³ de acordo com cálculos da Secex-TO (TC 007.060/2007-8);

9.1.1.7. superfaturamento decorrente da aprovação de preço novo para o serviço "5.6 - Dreno de Talvegue" (TC 007.060/2007-8)

(...)

7. Em cumprimento ao item 9.1 do citado *decisum* foi instaurada a presente TCE.

FISCOBRAS 2009 (TC 010.141/2009-6)

8. O Contrato CT 25/2005 foi fiscalizado em uma terceira oportunidade, no âmbito do Fiscobras 2009, com mérito julgado e prolatado no Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário (peça 4), de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. O pleno determinou apurar no âmbito da TCE, os débitos e os responsáveis pelas irregularidades:

9.1.1. TC-024.990/2012-4, relativo ao Contrato CT 25/2005 (Lote 5), pactuado com a construtora SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.:

9.1.1.1. liquidação irregular da despesa em virtude da aplicação genérica de fatores de compactação entre cortes e aterros, além do acréscimo considerável do movimento de terra executado em relação

ao previsto do projeto executivo;

9.1.1.2. superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado identificado nos serviços de estaca escavada;

9.1.1.3. superfaturamento decorrente de reajustamento irregular das obras de arte especiais;

9. Em cumprimento ao item 9.1 do supracitado acórdão, as irregularidades dos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2 e 9.1.1.3 foram tratadas nesta TCE.

EXAME TÉCNICO

10. O exame a compor esta primeira instrução presta-se a verificar a consistência técnico-normativa dos procedimentos internos da TCE instaurada por este Tribunal quanto à apuração dos fatos irregulares, à caracterização do dano aos cofres da União e à atribuição de responsabilidades, conforme prescrito na Instrução Normativa TCU 71/2012 (art. 2º).

11. Em síntese, as irregularidades apuradas nesta TCE estão relacionadas às constatações apontadas em fiscalizações realizadas pelo TCU nas obras do Lote 5 da FNS, no âmbito dos Fiscobras 2007, 2008 e 2009, conforme abaixo:

a) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (Fiscobras 2007 e 2008, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário);

b) sobrepreço e superfaturamento identificado no serviço relativo às estacas escavadas (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário e Fiscobras 2009, Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário);

c) execução dos serviços relativos aos mourões de concreto com espaçamento superior ao especificado, ocasionando liquidação e pagamento de serviços não realizados (Fiscobras 2007 e 2008, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário);

d) execução de mourões de seção triangular com preço de seção quadrangular (Fiscobras 2007 e 2008, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário);

e) supressão de revestimento vegetal das valetas de drenagem com perda de qualidade e erosão dos taludes (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário);

f) medição de serviços de escoramento da ponte sobre o Rio Corrente e na Passagem sob a TO-424 km 312 + 992, itens 12.4.2 e 18.2.5, e na medição de concreto projetado 25 MPa, com fibras na passagem inferior em túnel NATM sob a TO-424, km 327 + 351, itens 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4 da planilha contratual no que se refere à diferença injustificada entre os R\$ 627.887,80 apontadas pela equipe de auditoria, e os R\$ 441.505,66 estornados pela Valec (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário);

g) sobrepreço no serviço relativo a dreno de talvegue em face do valor contratado de R\$ 53,71/m³, superior aos justos R\$ 30,89/m³ de acordo com cálculos da Secex-TO e superfaturamento decorrente da aprovação de preço novo para o serviço "5.6 - Dreno de Talvegue" (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário);

h) liquidação irregular da despesa em virtude da aplicação genérica de fatores de compactação entre cortes e aterros, além do acréscimo considerável do movimento de terra executado em relação ao previsto do projeto executivo (Fiscobras 2009, Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário); e

i) superfaturamento decorrente de reajustamento irregular das obras de arte especiais (Fiscobras 2009, Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário).

12. Cabe ressaltar que tais fatos constituem irregularidades graves, a justificar imputações de responsabilidades para garantir ressarcimentos por danos causados ao erário, conforme dispõe: o art. 71, inciso II, da Constituição Federal; o art. 84 do Decreto-Lei 200/1967; o art. 8º da Lei 8.443/1992; o art. 148 do Decreto 93.872/1986; e o art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

13. No bojo do presente processo, foi realizada diligência à Valec para a obtenção de

informações atualizadas acerca da correta identificação dos responsáveis, bem como dos elementos necessários à quantificação do dano, por meio do Ofício 1026/2015-TCU-SeinfraHidroferrovia (peça 12). A estatal respondeu por meio da documentação juntada às peças 14, 15 e 18 dos autos.

14. A partir da medição final elaborou-se a Curva ABC, com seleção dos principais itens para cotejo de preços unitários contratuais com os referenciais. A totalização do débito apresenta percentual de 19,06% de superfaturamento em relação à amostra (95% da ABC) e 18,16% sobre o valor do contrato.

15. A maior parcela do superfaturamento encontra-se nos itens remanescentes da planilha licitada, cuja ocorrência é responsável por 17,68% do contrato (item I). Os demais itens de II a IX, referem-se a serviços com preços excessivos frente aos de mercado, decorrentes de termos aditivos ou por medições superfaturados, por qualidade ou quantidade.

16. Na totalização do débito aplicou-se o percentual de superfaturamento observado em cada grupo de serviços para cada medição com reajuste (itens I a IX). Calculou-se posteriormente a atualização do débito, a partir da data do efetivo pagamento registrada no Sistema SIAFI pelo Sistema “Débito” do Tribunal.

17. A seguir a individualização das ocorrências e a responsabilização de acordo com as condutas:

I. Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (Fiscobras 2007 e 2008, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário)

I.1 Cálculo do débito

18. Inicialmente, cumpre observar que o Contrato CT 25/2005 encontra-se encerrado desde 2011. O termo de recebimento provisório (peça 34) foi emitido pela Valec, em 29/10/2011, e o termo de recebimento definitivo foi emitido pela Valec, em 10/1/2011 (peça 54).

19. Destarte, após o encerramento do contrato não há que se falar em sobrepreço, mas sim superfaturamento, pois encontram-se liquidadas todas as medições deste contrato. Para análise do superfaturamento por preços excessivos dessas medições, foram comparados os preços contratados com os respectivos preços de referências, considerados valores justos a serem pagos pela Administração.

20. No presente caso, os preços referenciais foram delineados no Acórdão 462/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, emitido nos autos do TC 018.509/2008-9, ajustados para a data-base do Contrato.

21. Naquele Fiscobras/2008, após ampla e profícua discussão acerca do sobrepreço no Contrato CT. 22/2006 da Valec, o Pleno deliberou pela viabilidade de utilização do Sicro, com adoção integral dos preceitos, critérios e métodos constantes no Manual de Custos Rodoviários, para serviços de terraplenagem, drenagem, obras-de-arte correntes e especiais, sinalização vertical, obras complementares, proteção vegetal e demais serviços de infraestrutura ferroviária. Por questão de uniformização, os preços de referência vêm sendo utilizados em todas as auditorias do TCU nos diversos lotes da FNS.

22. Por fim, o débito do item I, calculado pela atualização dos valores de débito/crédito conforme sua data de referência para as cinquenta e nove medições resultaram em R\$ 52.216.276,68 do total medido do Lote 5, no valor de R\$ 295.391.262,15 (peça 55).

I.2 Responsabilização

23. Compulsando as evidências coletadas nas fiscalizações e os documentos encaminhados em resposta ao Ofício 1026/2015-TCU-SeinfraHidroferrovia (peça 12), verifica-se que o superfaturamento no Contrato CT 25/2005 foi resultado da aprovação da planilha orçamentária do Edital de

Concorrência 8/2004 (peça 19), cujos preços estavam superiores aos de mercado.

24. Desse modo, para obter os nomes dos responsáveis pela aprovação planilha orçamentária que acompanhou o instrumento convocatório, foi realizada pesquisa no processo administrativo referente à fase interna da referida Concorrência 8/2004, que promoveu a licitação dos lotes 1 a 7 da FNS.

25. A Valec esclareceu por meio do Memorando 2424/2015-SUCON (peça 14, p. 5) e Memorando 98/2015/IMB/GERENTE/RJ (peça 35), que a exigência de assinatura do responsável pela planilha orçamentária passou a ser adotada a partir das licitações deflagradas em 2010 por determinação do Acórdão 462/2010-TCU-Plenário. Além disso, indicou como responsável pela aprovação da planilha o encarregado, à época, da Superintendência de Construção da Valec, área encarregada pela elaboração das planilhas orçamentárias no período correspondente às licitações com sobrepreço.

26. O processo administrativo da referida licitação contém a aprovação do Diretor de Engenharia do orçamento da Concorrência 8/2004, referente ao Lote 5, que deu origem ao Contrato 25/2005 (peça 19). Além disso, confirma-se no regimento interno da Valec as atribuições do Diretor de Engenharia e do Superintendente de Construção, a saber:

Diretoria de Engenharia

(...)

A Diretoria de Engenharia é um órgão de Execução sob a supervisão direta da Presidência. A esta Diretoria estão subordinadas a **Superintendência de Projetos, a Superintendência de Construção e a Superintendência Regional**, bem como as suas respectivas unidades operacionais.

Atribuições:

(...)

- Coordenar, orientar e supervisionar os assuntos vinculados a sua área funcional,

(...)

3.2. Superintendência de Construção

Atribuições:

(...)

- Elaborar o levantamento dos preços unitários de serviços, materiais e equipamentos;
- Setorizar os custos dos lotes (infraestrutura e superestrutura);
- Emitir quadro de acompanhamento de custos por item orçamentário; relação de unidade de área;
- **Analisar e confeccionar a composição de preços unitários dos serviços/obras de engenharia;**
- Definir e implantar o Plano de Centro de Custos de Engenharia;
- Acompanhar a elaboração do orçamento econômico-financeiro do empreendimento;

(Grifos nossos)

27. Como pôde ser verificado, a Superintendência de Construção é o órgão ligado imediatamente à Diretoria de Engenharia, que, entre outras atribuições, realiza a elaboração, análise e acompanhamento dos preços unitários e dos orçamentos de empreendimentos da Valec. Tudo isso, por meio de coordenação, orientação e supervisão do Diretor de Engenharia.

28. Evidencia-se, portanto, que a responsabilidade pelo superfaturamento no Contrato 25/2005 deve ser atribuída ao ex-Superintendente de Construção, José Américo Cajado de Azevedo (CPF 548.198.066-53), por ser responsável pela análise e confecção da composição de preços unitários da planilha orçamentária que subsidiou a Concorrência 8/2004 e, ao ex-Diretor de Engenharia da Valec, Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), por coordenar, orientar, supervisionar e aprovar a planilha orçamentária que subsidiou a concorrência, contendo itens com sobrepreço.

29. Também deve ser imputado responsabilidade à empresa SPA e seus dirigentes por ter sido

beneficiada diretamente pelo superfaturamento do contrato 25/2005. Além disso, dada a materialidade dos valores envolvidos e o grau de reprovação das condutas, considera-se pertinente a imputação de responsabilidade do então Diretor-Presidente da Valec, José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34), na qualidade de signatário do Contrato CT 25/2005, celebrado com base em proposta de preço com sobrepreço decorrente de preços excessivos, bem como com base na culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, até porque irregularidades semelhantes foram identificadas em mais de uma dezena de contratos de obras celebrados pelo dirigente máximo da estatal.

30. Sobre isso, ressalta-se que a construção da FNS vem sendo auditada pelo TCU há mais de 10 anos, identificando-se irregularidades de toda ordem, tais como sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha, avanço desproporcional entre as etapas de serviços, gestão temerária, direcionamento nos procedimentos licitatórios, deficiência nos projetos de engenharia e falta de planejamento na execução das obras conforme se depreende, entre outros, dos Acórdãos do Plenário do TCU 2.843/2008, 462/2010, 2.115/2010, 1.922/2011, 1.923/2011, 3.061/2011, 1.910/2012 e 1.978/2012, de relatoria do Ministro Valmir Campelo; 593/2009, 2.478/2010 e 2.433/2011, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 1.103/2013 e 2.313/2015, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; e 1.514/2015 e 3.183/2016 de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

31. Com isso, será proposta citação dos seguintes responsáveis solidários:

a) José Francisco da Neves (CPF 062.833.301-34), ex-Diretor-Presidente da Valec, na qualidade de ex-Diretor-Presidente da Valec, no período de 2003 a 2011, pela participação em atos de corrupção e conluio no âmbito da Concorrência 8/2004 da Valec, Por assinar o Contrato CT 25/2005, contendo preços com sobrepreço e, com base na culpa *in eligendo* e *in vigilando* pelos atos praticados por seus subordinados responsáveis pela elaboração e aprovação da planilha orçamentária do edital da Concorrência 8/2004, contendo itens com sobrepreço, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

b) José Américo Cajado de Azevedo (CPF 548.198.066-53), na qualidade de ex-Superintendente de Construção, por ser responsável pela análise e confecção da composição de preços unitários da planilha orçamentária que subsidiou a Concorrência 8/2004, apresentando itens com sobrepreço, que resultou em superfaturamento no Contrato CT 25/2005, infringindo o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “f” c/c art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

c) Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-Diretor de Engenharia da Valec, por supervisionar e aprovar a elaboração da planilha a orçamentária que subsidiou a Concorrência 8/2004, apresentando itens com sobrepreço, que resultou em superfaturamento no Contrato CT 25/2005, infringindo o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “f” c/c art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988; e

d) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), na condição de empresa contratada, por celebrar o Contrato 25/2005 com preços excessivos frente ao mercado, e, consequentemente, beneficiar-se do superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

I.2.1. Responsabilização solidária dos administradores da SPA e de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

32. Além das condutas dos responsáveis supracitados, resta solidarizar a participação dos sócios da empresa SPA por irregularidades que resultaram em prejuízo ao erário público e por conta da participação em atos de corrupção e conluio no âmbito da Concorrência 8/2004 da Valec que culminou com o superfaturamento do Contrato 25/2005.

33. As irregularidades praticadas no intuito de se obter favorecimento à contratada constam da Denúncia do MPF/GO recebida pelo juízo (peça 29) e do documento intitulado “Histórico da Condutas”, elaborado pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE) no âmbito do processo administrativo que cuida da investigação de cartel em licitações promovidas pela Valec, no mercado de obras de implantação da FNS (peças 30, 31, 32 e 33).

34. Segundo a denúncia do MPF/GO, o esquema criminoso teve início quando executivos das principais empreiteiras do país formaram cartel para, mediante acordo de divisão de lotes, combinação de preços e oferecimento de propostas não competitivas (de cobertura, apenas para simular a competição), eliminar a concorrência no mercado de construção ferroviária, frustrando o caráter competitivo das licitações realizadas pela Valec para a construção das ferrovias Norte-Sul e Integração Oeste-Leste.

35. Com isso, dominaram o mercado e, combinando, manipulando e elevando arbitrariamente os preços (sobrepço), maximizaram seus lucros em prejuízo da Administração. O cartel, segundo a denúncia do MPF, teve início ainda no ano 2000 e se manteve após as últimas licitações realizadas no ano de 2011:

Apurou-se que o cartel contava, inicialmente, com a participação de executivos das seguintes empreiteiras: CCCC, Andrade Gutierrez – AG, Mendes Júnior e **SPA – Engenharia**. Na ocasião, houve uma tentativa de inclusão da empresa CR Almeida no cartel, mas ela, inicialmente, se recusou (embora seus executivos tenham a ele aderido anos mais tarde).

(...)

Apurou-se que, em relação às concorrências 008/2004, 002/2005 e 001/2007, JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES permitiu que as empresas integrantes do cartel dividissem entre elas, como melhor lhes aprouvessem, os lotes em disputa, bem assim praticassem os preços que lhes fossem convenientes, o que resultou em sobrepreços. Exigiu, contudo, que a empresa **SPA Engenharia** fosse contemplada. Além do mais, JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES atuou para que nenhuma das empresas cartelizadas “furasse” o acordo espúrio (Grifou-se).

36. Abaixo seguem trechos reproduzidos do documento “Histórico da Conduta” do Cade, que se baseando no Acordo de Leniência 2/2016, apontou as condutas anticompetitivas em que a empresa SPA participou durante a atuação do cartel:

C. “(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007 - Ferrovia Norte-Sul trechos Tocantins a Goiás”, momento em que a Valec lançou editais para a contratação de obras para implantação da Ferrovia Norte-Sul em trechos entre Tocantins e Goiás, por meio das Concorrências 008/2004, 002/2005 e 001/2007. Os Signatários apontam que, nessa fase, graças aos acordos anticompetitivos, foi frustrado o caráter competitivo da Concorrência 008/2004 e, possivelmente, das Concorrências 002/2005 e 001/2007.

Empresas participantes da conduta: (i) Carioca Eng., (ii) Constran, (iii) CCCC, (iv) Andrade Gutierrez, (v) Barbosa Mello, (vi) Odebrecht, (vii) Queiroz Galvão, (viii) C.R. Almeida, (ix) Egesa, (x) Galvão Eng., (xi) Mendes Júnior, (xii) Serveng, (xiii) Servix e (xiv) SPA.

(...)

SPA Engenharia, Indústria e Comercio Ltda. (“SPA”)

30. A SPA teve participação efetiva na conduta anticompetitiva implementada por funcionário não identificado na **“(II) Fase inicial da conduta - entre 2000 e 2002”**, pelo seu sócio Bruno Von Bentzen Rodrigues (Sócio) na **“(III) Fase de consolidação do cartel – entre 2003 e 2007”**, por Ricardo Augusto Novais (Supervisor Comercial) na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”**, quando exerceu a liderança dos Consórcios SPA/Delta e SPA/Delta/Convap, e, possivelmente, por outros funcionários ainda não identificados na **“(I) Fase preliminar ao cartel - antes de 2000”**. Sua participação está evidenciada, por exemplo, no Documento 59, nos parágrafos 3, 30, 37, 38, 81, 82, 119, 123, 124, 128, 130, 131, 132, 141, 144, 148, 156, 159, 162, 178, 214, 225, 227, 297 e

301 e nas Tabelas 4, 21, 22, 23, 50, 51, 52, 61, 65, 66, 67, 71, 72 e 75 deste Histórico da Conduta.

37. Em face disso, por imposição dos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração Pública pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades que foram utilizadas indevidamente e contrária a sua função social e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico, afastando, assim, a autonomia patrimonial para chegar à responsabilização dos sócios da pessoa jurídica e/ou para coibir os efeitos de fraude ou ilicitude comprovada.

38. Nesse sentido, para Marlon Tomazette:

A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da pessoa jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio de função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial. O conceito será sustentado apenas enquanto seja invocado e empregado para propósitos legítimos. A perversão do conceito para usos impróprios e fins desonestos (e. g., para perpetuar fraudes, burlar a Lei, para escapar de obrigações), por outro lado, não será tolerada. Entre esses são várias as situações onde as cortes podem desconsiderar a pessoa jurídica para atingir um justo resultado. ” (TOMAZETTE, Marlon, Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, vol. 1, ed. 3, São Paulo: Atlas, 2011, p. 233)

39. No âmbito administrativo, este Tribunal já firmou entendimento de que, no exercício de suas competências constitucionais, o TCU pode desconsiderar a personalidade jurídica para atingir os sócios ou administradores, isto é, os verdadeiros responsáveis pelos atos tidos como irregulares, relativos a conluíus, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da entidade contratada, pois a desconsideração da personalidade jurídica não é atividade privativa do Poder Judiciário (vide Acórdãos 5.764/2015-TCU-1ª Câmara e 934/2017-TCU-1ª Câmara, ambos de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 2.879/2017-TCU-2ª Câmara, de Relatoria do Ministro Augusto Nardes).

40. Diante dos fatos graves apontados pelo CADE, que caracterizam abuso de personalidade e danos ao erário, deve-se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa SPA para alcançar os verdadeiros responsáveis pelas irregularidades cometidas. No caso concreto em tela, devem responder solidariamente pelo dano apurado neste processo de contas especial os administradores da empresa SPA, quais sejam: os Srs. André Von Bentzeen Rodrigues (CPF 549.140.786-00) e Bruno Von Bentzeen Rodrigues (CPF 627.535.926-91).

41. Importante frisar que, no documento Histórico da Conduta, há descrição da participação direta de um dos sócios da empresa no cartel, conforme reprodução abaixo:

Bruno Von Bentzeen Rodrigues

81. De acordo com os Signatários, Bruno Von Bentzeen Rodrigues foi, durante a conduta sócio da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., participante do cartel na **"(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007"** da conduta. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciado, por exemplo, nos parágrafos 31 e 81 e nas Tabelas 21, 22, 23 e 51 deste Histórico da Conduta.

42. Cabe registrar que os administradores da SPA continuaram a participar de licitações da Valec após o término da atuação do cartel por meio de outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, com objeto social similar. É do caso da SPAVIAS Engenharia Ltda. (CPNJ 06.059.982/0001-73), que juntamente com outras duas empresas, compõe o Consórcio TRAIL/SPAVIAS/ALTA (Consórcio TSA), responsável pela execução das obras do Contrato 25/2013 (peça 36).

43. A documentação encartada aos autos se mostra suficiente para comprovar que as empresas SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e SPAVIAS Engenharia Ltda. pertencem ao mesmo grupo econômico, tendo em vista que atuam na atividade econômica (Construção de rodovias e ferrovias) e possuem sócios comuns (peça 37), sendo relevante notar que as duas empresas possuem os mesmos administradores (Srs. Bruno Von Bentzeen Rodrigues e André Von Bentzeen Rodrigues).

44. Com base nisso, será proposta citação dos seguintes responsáveis solidários:

a) André Von Bentzeen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar de atos de conluio no âmbito da Concorrência 8/2004 que resultaram na celebração do Contrato CT 25/2005 com planilha orçamentária contendo itens com sobrepreço, que resultaram em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988, e;

b) Bruno Von Bentzeen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por participar de atos de conluio no âmbito da Concorrência 8/2004 que resultaram na celebração do Contrato CT 25/2005 com planilha orçamentária contendo itens com sobrepreço, que resultaram em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

II. superfaturamento identificado no serviço relativo às estacas escavadas (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário e Fiscobras 2009, Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário)

45. O Relatório de Auditoria do Fiscobras 2009 (peças 42, 43 e 44) apontou sobrepreço/superfaturamento nas fundações por estacas escavadas, incluídas no Contrato CT 25/2005 por termo aditivo. O superfaturamento totalizou R\$ 1.005.696,14 nas estacas escavadas em material de 1ª categoria com lama bentonítica, D=1,40m (peça 49, p. 5-7). Quanto aos serviços de estacas escavadas em material de 2ª e 3ª categorias, a equipe de fiscalização, conservadoramente, manteve os mesmos preços do contrato por falta de referência oficial (peça 49, p. 5).

46. O débito atualizado é de R\$ 2.919.078,16 (atualizado em 17/10/2017), calculados pelo Sistema “Débito” do Tribunal, corrigidos a partir da data de pagamento de cada medição (peça 61).

Responsabilização

47. Compulsando as instruções de mérito dos processos TC 007.060/2007-8 (peças 38-41), TC 018.509/2008-9 (peças 50-51), TC 010.141/2009-6 (peça 48) e as respostas às audiências dos responsáveis e documentos coletados na diligência determinada pelo Ofício 1026/2015-TCU/SeinfraHidroferrovia (peça 12), o superfaturamento decorreu da assinatura do 5º termo aditivo (peça 72, pela substituição dos serviços de fundação de tubulões por estacas escavadas com valores excessivos frente aos de mercado).

48. Destarte, as citações terão como destinatários os responsáveis solidários, a seguir:

a) José Francisco da Neves (CPF 062.833.301-34), ex-Diretor-Presidente da Valec, por ter sido o signatário do 5º termo aditivo ao Contrato CT 25/2005, contendo os serviços de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado e, com base na *culpa in eligendo* e *in vigilando* pelos atos praticados por seus subordinados responsáveis, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

b) Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-Diretor de Engenharia da Valec, por ser responsável pela supervisão e aprovação dos preços unitários do serviço de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado e ter sido signatário do 5º termo aditivo ao

Contrato CT 25/2005, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

c) Sucessores de André Luiz de Oliveira (CPF 114.568.411-49), na qualidade de ex-Superintendente de Construção da Valec, por ser responsável pela análise e confecção dos preços unitários do serviço de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado, e por assinar o Memorando 45/2007 (peça 73, p.1), de 26/7/2007, requisitando a formalização do 5º Termo aditivo ao Contrato CT. 25/2005, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

d) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), na condição de empresa contratada, por celebrar o 5º Termo aditivo ao Contrato 25/2005, contendo serviços de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado, e, conseqüentemente, beneficiar-se do superfaturamento no Contrato CT 25/2005, infringindo o disposto no art. 3º e 70, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

e) André Von Bentzen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar das medições dos serviços de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado, no Contrato CT. 25/2005, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º e 70, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

f) Bruno Von Bentzen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar das medições dos serviços de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado, no Contrato CT. 25/2005, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º e 70, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

III. Superfaturamento decorrente da execução dos serviços relativos aos mourões de cercas de concreto com espaçamento superior ao especificado (subitem 9.1.1.2 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário)

49. No Fiscobras do ano de 2008 (TC 018.509/2008-9), a equipe de fiscalização apontou a execução dos serviços relativos aos mourões de concreto com espaçamento superior ao especificado, ocasionando liquidação e pagamento de serviços não realizados e, com a seção em formato triangular enquanto a especificação da Valec prevê a forma quadrangular.

50. O espaçamento médio entre os mourões de cercas no lote 5 foi de 318,63 cm. A média supera a prevista na especificação técnica da Valec 80ES-000F-14-7002, que prevê ser de 300 cm. O dano total pelas diferenças de distâncias no Contrato CT 25/2005 foi estimado em R\$ 315.525,90, na data-base de nov/2004.

51. Atualizando-se o débito resultou em R\$ 917.410,56 (atualizado em 17/10/2017). Os valores foram atualizados a partir da respectiva data de liquidação, pelo Sistema “Débito” do Tribunal (peça 62).

Responsabilização

52. Compulsando a instrução de mérito na qual foram analisadas as oitivas da Valec e da empresa SPA Engenharia Indústria e Comércio S.A, no âmbito do TC 018.509/2008-9, (peças 50 a 52), o Relatório de Fiscalização RF 86/2008 do mesmo processo (peças 45-48) e os documentos

encaminhados em resposta ao Ofício 1026/2015-TCU/SeinfraHidroferrovia (peça 10), verifica-se que a responsabilização é decorrente de terem sido atestadas medições dos serviços de cercas com mourões de concreto, em desacordo com as especificações do Contrato CT 25/2005.

53. Com isso, será proposta citação dos seguintes responsáveis solidários:

a) Fábio Levy Rocha (CPF 229.765.746-34), ex-coordenador de projetos da Valec, por ter atestado medições de serviços de cercas com mourões com espaçamentos em desacordo com as especificações 80-ES-000F-14-7002 da Valec, no Contrato 25/2005, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, como também o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

b) Renato Luiz de Oliveira Lustosa (CPF 266.512.977-91), na qualidade de Gestor do contrato, por ter atestado medições de serviços de cercas com mourões com espaçamentos em desacordo com as especificações 80-ES-000F-14-7002 da Valec, no Contrato 25/2005, que resultou em superfaturamento, infringindo os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, como também o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

c) SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 25.707.134/0001-78, na qualidade de empresa contratada por benefícios auferidos nos pagamentos de serviços de cercas com espaçamentos em desacordo com as especificações 80-ES-000F-14-7002 da Valec, no Contrato CT. 25/2005, que resultou em superfaturamento, com infração ao disposto no art. 3º e 70, da Lei 8666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

d) André Von Bentzen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar das medições dos serviços de cercas com mourões com espaçamentos em desacordo com as especificações 80-ES-000F-14-7002 da Valec, no Contrato 25/2005, que resultou em superfaturamento, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988; e

e) Bruno Von Bentzen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar das medições dos serviços de cercas com mourões com espaçamentos em desacordo com as especificações 80-ES-000F-14-7002 da Valec, no Contrato 25/2005, que resultou em superfaturamento, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

IV. Superfaturamento decorrente de execução de mourões de seção triangulares com preço de seção quadrangular (subitem 9.1.1.3 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário)

54. Constatação realizada em campo no mês de junho/2008, época da 31ª medição do Contrato CT.25/2005, a fiscalização do Tribunal apontou que toda cerca do lote 5 estava concluída e paga entre a 6ª e a 21ª medição. Ou seja, mais de 206 km de cercas construídas em desacordo com a especificação Valec 80-RS-000F-14-7002. Todos os mourões que deveriam ter seção em seção quadrangular haviam sido fabricados em triangular. Portanto, houve consumo menor de insumos, o que caracteriza superfaturamento por quantidade e qualidade.

55. Após audiências e oitivas no âmbito daquela fiscalização de 2008, a própria Valec efetuou a glosa integral do quantitativo medido no item 7.1.2 do contrato, substituindo por um novo item: 7.1.5, incluído no 10º TA (peça 53), com preço inferior e medidos na 40ª medição.

56. Ocorre, entretanto, que o novo item 7.1.5 encontra-se com preço excessivo frente aos de mercado. O superfaturamento foi identificado ainda no âmbito do Fiscobras/2008 (TC 018.509/2008-

9), no montante de R\$ 1.155.616,00, data-base nov/2004 (peça 63).

57. Atualizando-se o superfaturamento para o mês 10/2017, passou a ser de R\$ 2.687.390,87, (17/10/2017). O valor superfaturado foi atualizado a partir da respectiva data de pagamento da 40ª medição pelo Sistema “Débito” do Tribunal (peça 64).

Responsabilização

58. Figuram como responsáveis solidários os agentes públicos que deram origem ao Contrato CT 25/2005 e alterada pela nova composição do 10º termo aditivo, porém com sobrepreços. Devido ao número excessivo de responsáveis solidários, aplicou-se o entendimento de que a responsabilidade solidária passiva é instituto que opera em favor do credor e não do devedor, de modo que o credor pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida,

59. Dessa forma, propõe-se citar apenas os responsáveis da Valec que tiveram participação direta formulação do 10º TA ao Contrato CT.25/2005, contendo preço excessivo frente aos de mercado para cercas com mourões de concreto em seção triangular. Solidariamente será proposta a citação aa empresa contratada SPA Engenharia e seus sócios administradores.

60. Assim, será proposta a citação dos seguintes responsáveis solidários:

a) Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05), na qualidade de ex-Diretor Presidente da Valec em exercício, por ter sido signatário do 10º termo aditivo ao Contrato CT 25/2005 contendo serviço de cerca com mourões de concreto triangulares com preços excessivos frente ao mercado, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

b) Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-Diretor de Engenharia da Valec, por ser responsável pela supervisão e aprovação dos preços unitários do 10º termo aditivo ao Contrato CT 25/2005, contendo os serviços de mourões de concreto triangulares com preços excessivos frente ao mercado, que resultou em superfaturamento, infringindo o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

c) Sucessores de André Luiz de Oliveira (CPF 114.568.411-49), na qualidade de ex-Superintendente de Construção da Valec, por ser responsável pela análise e confecção de preços unitários que subsidiaram o 10º Termo aditivo ao Contrato 25/2005, contendo os serviços de cerca com mourões de concreto triangulares com preços excessivos frente ao mercado, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

d) SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 25.707.134/0001-78, na qualidade de empresa contratada, por celebrar o 10º Termo aditivo ao Contrato CT. 25/2005, contendo serviço de cerca com mourões de concreto triangulares com preços excessivos frente ao mercado, e, consequentemente, beneficiar-se do superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

e) André Von Bentzen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar das medições dos serviços de cerca com mourões de concreto triangulares com preços excessivos frente ao mercado, no Contrato CT. 25/2005, que resultou em superfaturamento, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988; e

f) Bruno Von Bentzen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na

desconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar das medições dos serviços de cerca com mourões de concreto triangulares com preços excessivos frente ao mercado, no Contrato CT.25/2005, que resultou em superfaturamento, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

V. Superfaturamento decorrente supressão de revestimento vegetal das valetas de drenagem com perda de qualidade e erosão dos taludes (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário)

61. O Relatório de Auditoria 86/2008 (TC 018.509/2008-9) apontou a inexecução das valetas de proteção de cortes e aterros revestidas com camada vegetal. Até a medição 31, de junho de 2008, a Valec já havia pago R\$ 513.562,52 de escavação de valetas de crista de corte e pé de aterro, itens 5.1.1.1 e 5.1.1.2 da planilha (peça 25, p. 7), mas o revestimento das mesmas não foi realizado tempestivamente (peça 45, p. 48 e peça 46, p. 1). Por essa razão, tais valetas, foram totalmente destruídas pelas chuvas, gerando erosões e danificando os taludes.

62. Dessa forma, o Ministro Relator autorizou a audiência dos responsáveis apontados na auditoria, os quais seriam: Renato Luiz de Oliveira Lustosa (CPF 266.512.977-91), gestor do contrato à época, e Fábio Levy Rocha (CPF 229.765.746-34), no cargo de coordenador de projetos, à época.

63. As audiências foram realizadas, porém os argumentos não foram acatados pela unidade técnica do Tribunal. Entretanto, a instrução que embasou o Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário propugnou pela não responsabilização naquele momento, pois em vista da ocorrência de prejuízo ao erário, conforme dispôs o item 9.4.4 do Acórdão 462/2010-TCU-Plenário, seriam avaliadas na fase do processo de tomada de contas especial do contrato CT 25/2005 (SPA).

64. Ressalta-se que além dos gestores da Valec responsáveis pela medição, a empresa contratada, a SPA Engenharia, e seus administradores devem responder solidariamente pelos danos causados pela supressão do revestimento vegetal das valetas, com infração ao art. 70, da Lei 8666/1993 e à norma de Projeto de Drenagem e Obras de Arte Corrente da Valec 80-RL-357-19-8000, revisão 2, vigente à época.

65. O débito inicial de R\$ 513.562,52 (nov/2004), atualizado pelo sistema “Débito” do Tribunal, a partir da liquidação das faturas resultaram em R\$ 1.559.293,55 (atualizado para 17/10/2017) (peça 66).

Responsabilização

66. Assim, será proposto a citação dos responsáveis:

a) Renato Luiz de Oliveira Lustosa (CPF 266.512.977-91), gestor do contrato à época, pela supressão do serviço de revestimento vegetal das valetas de drenagem, fato que originou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e provocou erosão nos taludes (itens 5.1.1.1 e 5.1.1.2), com infração ao art.70, da Lei 8666/1993, a norma Valec 80-RL-357-19-8000, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

b) Fábio Levy Rocha (CPF 229.765.746-34), coordenador de projetos, pela supressão do serviço de revestimento vegetal das valetas de drenagem, fato que originou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e provocou erosão nos taludes (itens 5.1.1.1 e 5.1.1.2), com infração ao art.70, da Lei 8666/1993, a norma Valec 80-RL-357-19-8000, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

c) SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 25.707.134/0001-78, pela supressão do serviço de revestimento vegetal das valetas de drenagem, fato que originou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e provocou erosão dos taludes (itens 5.1.1.1 e 5.1.1.2), com infração ao art. 70, da Lei 8666/1993, a norma de Projeto de Drenagem e Obras de Arte Corrente da Valec 80-RL-357-19-8000, revisão 2, vigente à época, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

d) André Von Bentzeen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., com base na desconsideração da personalidade jurídica, pela supressão do serviço de revestimento vegetal das valetas de drenagem, fato que originou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e provocou erosão dos taludes, com infração ao art. 70, da Lei 8666/1993, a norma Valec 80-RL-357-19-8000, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988; e

e) Bruno Von Bentzeen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., com base na desconsideração da personalidade jurídica, pela supressão do serviço de revestimento vegetal das valetas de drenagem, fato que originou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e provocou erosão dos taludes, com infração ao art. 70, da Lei 8666/1993, a norma Valec 80-RL-357-19-8000, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

VI. Superfaturamento decorrente da medição de serviços de escoramento da ponte sobre o Rio Corrente e na Passagem sob a TO-424 km 312 + 992, itens 12.4.2 e 18.2.5, e na medição de concreto projetado 25 MPa, com fibras na passagem inferior em túnel NATM sob a TO-424, km 327 + 351, itens 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4 da planilha contratual no que se refere à diferença injustificada entre os R\$ 627.887,80 apontadas pela equipe de auditoria, e os R\$ 441.505,66 estornados pela Valec (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário)

VI.1. Escoramento

VI.1.1 Escoramento da ponte sobre o Rio Corrente (item 12.4.2 da planilha orçamentária)

67. O orçamento inicial previu apenas 932,00 m³ de escoramento para a ponte. Porém, no 2º termo aditivo ao Contrato CT 25/2005, o quantitativo foi aumentado para 11.174,80 m³ (peça 39, p. 5).

68. O critério de medição desse serviço está expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, NORMAS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO, fl. 20, item 1.1, Escoramento Convencional, *in verbis*:

O escoramento das superestruturas moldadas 'in loco' será medido em metros cúbicos até a altura média da OAE de 20 metros, determinado pela projeção horizontal da laje, tabuleiro ou estrutura principal, compreendido entre o nível do terreno natural, nível do terreno do aterro ou nível d'água e o infratorso da viga. Não serão considerados para efeito de medição do escoramento, o volume entre o infratorso da viga e a laje do tabuleiro, nem o caixão pedido.

69. Segundo o relatório da auditoria realizada em 2007, Fiscalis 152/2007 (TC 007.060/2007-8), o projeto de Elevação e Formas, 80-DES-357F-11-8000 indica a cota do infratorso das vigas da ponte na cota 179,592 m. A cota média do terreno constante nos relatórios de campo, elaborado pela fiscalização Valec indica cota de 178,119 m. Portanto, pela diferença de cotas deveria ter em média 1,47 metros de distância a considerar. Como a ponte tem entre os encontros 90 metros e a laje tem 5,85 metros de largura, o volume de escoramento a medir seria de 773,96 m³ (1,47mx90mx5,85m) (peça 39, p. 5).

70. Após ser questionada, a Valec reviu a medição e informou ter estornado parte do valor nas medições 18 e 21, porém não apresentou a memória de cálculo. Ao confrontar os valores acumulados do último boletim de medição (peça 27, p. 226), corroboram os dados informados pela Valec do estorno, pois encontram-se medidos 3.636,69m³ de escoramento.

71. O montante é bem inferior aos 11.174,80m³ consignados no 2º termo aditivo, porém ainda superiores aos 773,96m³ apontados pela fiscalização do TCU. Assim, restam 2.862,73 m³ de escoramento (3.636,69m³-773,96m³) medidos sem justificativas. O valor medido a maior é de R\$ 125.702,47, na data-base de nov/2004.

VI.1.2 Escoramento da Passagem sob a TO-424 km 312 + 992 (item 18.2.5 da planilha orçamentária)

72. O relatório da auditoria realizada em 2007 (TC 007.060/2007-8) apresenta que os projetos

80-DES-357F-11-8031 rev.0 e 8032 rev. 1, prevê que a laje de cobertura tem 5,62m de largura, 13,84m de comprimento e uma diferença de nível do terreno ao infra dorso da laje de 9,11m. Portanto, o quantitativo de escoramento a medir deveria ter sido de 809,45m³ (5,62 x 13,84 x 9,11) e não 3.056,80m³, conforme quantitativo inserido no 2º TA (peça 39, p. 6-7).

73. A Valec também reviu o item, conforme consta no último boletim de medição. Ao todo foram pagos 472,35m³ de escoramento, apresentando uma diferença a menor de 236,23m³ em relação ao projeto. Ou seja, medição negativa de R\$ 10.372,77 com o previsto pela fiscalização do TCU.

74. Em decorrência do provável equívoco no projeto básico, ou alterações no decorrer da obra, que proporcionou economia no consumo de escoramento, considera-se elidido o apontamento.

VI.2 Passagem inferior em túnel NATM sob a TO-424, km 327 + 351 (Itens 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4 - Concreto Projetado 25 MPa, com fibras)

75. A auditoria do ano de 2007 (TC 007.060/2007-8) constatou que o volume de concreto projetado (medido e pago), foi superior àquele calculado conforme Norma de Medição e Pagamento de Concreto Projetado, da Valec: 80-NMP-000F-00-7000, folha 95. O normativo prevê: "O concreto projetado será medido pelo volume geométrico conforme o projeto, incluindo-se todas as perdas por reflexão e irregularidade" (peça 39, p. 6-7).

76. O engenheiro fiscal de campo incluiu em memória de cálculo 60 m³ a título de perdas no concreto projetado definitivo e 10 m³ no concreto projetado provisório. A medição seria maior em função de irregularidades resultantes de desmoraamentos. Do quantitativo de projeto: 321,79 m³, considera-se incluídos 70 m³ de perdas, ao passo que foram medidos e pagos pela Valec 331,40 m³ (peça 39, p. 8).

77. Compulsando o último boletim de medição da obra, constata-se que foram medidos 321,79m³ de concreto projetado. Portanto, a irregularidade apontada no Fiscobras/2007 encontra-se elidido.

VI.3 Superfaturamento no serviço de escoramento e responsáveis

78. Depreende-se dos itens acima relacionados, restou não justificado apenas o item 12.4.2, cujo dano pelo superfaturamento é de R\$ 125.702,47 na data base de nov/2004. Porém, conservadoramente, devido à baixa materialidade manteve-se a compensação adotada pela equipe de fiscalização/2007, cujo dano apontado totaliza R\$ 115.329,70.

79. Dessa forma, será proposta a citação dos responsáveis para que apresentem suas razões de justificativa por terem aprovado o 14º boletim de medição (peça 23, p. 70-92) em desacordo com o expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, normas de medição e pagamento. Mesmo após glosas nas medições restaram danos ao Erário de R\$ 115.329,70 (data base nov/2004).

80. Atualizando-se o débito de R\$115,329,70, resultou em R\$ 354.441,36 (atualizado em 17/10/2017). Os valores foram atualizados a partir da respectiva data de liquidação, pelo Sistema "Débito" do Tribunal (peça 68).

Responsabilização

81. Assim, será proposto a citação dos seguintes responsáveis solidários:

a) Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), Diretor de Engenharia à época, por ter aprovado o 14º boletim de medição, em desacordo com o expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, normas de medição e pagamento. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

b) Sucessores de André Luiz de Oliveira (CPF 114.568.411-49), na qualidade de ex-Superintendente de Construção, por ter aprovado o 14º boletim de medição, em desacordo com o

expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, normas de medição e pagamento da Valec. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

c) Rodolfo Sales de Araújo (CPF 714.368.634-49), na qualidade de Fiscal da seção técnica da VEGA construção, por ter aprovado o 14º boletim de medição, em desacordo com o expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, normas de medição e pagamento da Valec. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

d) Fábio Levy Rocha (CPF 229.765.746-34), na qualidade de Coordenador de Projetos, por ter aprovado o 14º boletim de medição, em desacordo com o expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, normas de medição e pagamento da Valec. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

e) SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 25.707.134/0001-78, por obter benefício na aprovação do 14º boletim de medição em desacordo com o expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, normas de medição e pagamento da Valec. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

f) André Von Bentzen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por ter se beneficiado do 14º boletim de medição em desacordo com a norma de medição e pagamento Valec 80-NMP-000F-00-7000. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988; e

g) Bruno Von Bentzen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por ter se beneficiado do 14º boletim de medição em desacordo com a norma de medição e pagamento Valec 80-NMP-000F-00-7000. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

VII. Superfaturamento decorrente do sobrepreço no serviço relativo a dreno de talvegue em face do valor contratado e superfaturamento decorrente da aprovação de preço novo para o serviço "5.6 - Dreno de Talvegue"(Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário)

82. O relatório de auditoria do Fiscobras 2007 (TC 007.060/2007-8) propôs audiência dos responsáveis José Francisco das Neves, Ulisses Assad e André Luiz de Oliveira, por aprovarem o 1º e o 3º termo aditivo ao Contrato CT 25/2005, com preço novo (107,13% maior) para o serviço de "dreno de talvegue", em substituição ao serviço "material drenante", no item 5.4.2 da planilha.

83. A Secex-TO realizou análise do serviço, na qual identificou que o preço do dreno de talvegue deveria ter sido contratado por R\$ 30,89/m³ e não pelos R\$ 53,71/m³. Os danos pelo superfaturamento foi estimado em R\$ 297.383,64 à época, em 2007.

84. Todavia, na reanálise empreendida nesta TCE, identificou-se uma ligeira diferença a maior em decorrência do transporte de insumos, alterando-se o superfaturamento para R\$ 279.844,61, a preços iniciais da data-base de nov/2004.

85. Atualizando-se o débito de R\$ 279.844,61 resulta em R\$ 874.669,94 (atualizado em 17/10/2017) (peça 69).

86. Os valores foram atualizados a partir da respectiva data de liquidação, pelo Sistema “Débito” do Tribunal (peça 70).

Responsabilização

87. Será proposta a responsabilização dos responsáveis pelo 1º e 3º termos aditivos, como também daqueles que se beneficiaram do sobrepreço no serviço dreno de talvegue.

88. Assim, será proposto a citação dos seguintes responsáveis solidários:

a) José Francisco da Neves (CPF 062.833.301-34), na qualidade de ex-Diretor-Presidente da Valec, por assinar o 1º e 3º termos aditivos ao Contrato CT 25/2005, com sobrepreço no serviço dreno de talvegue, e, com base na *culpa in eligendo* e *in vigilando*, pelos atos praticados por seus subordinados responsáveis, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

b) Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-Diretor de Engenharia da Valec, por ser responsável pela supervisão e aprovação dos preços unitários do 1º e 3º termos aditivos ao Contrato CT 25/2005, com sobrepreço no serviço dreno de talvegue, que resultaram em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

c) Sucessores de André Luiz de Oliveira (CPF 114.568.411-49), falecido, ex-Superintendente de Construção da Valec, por ser responsável pela análise e confecção de preços unitários que subsidiaram o 1º e 3º termos aditivos ao Contrato CT 25/2005, com sobrepreço no serviço dreno de talvegue, que resultaram em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

d) SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 25.707.134/0001-78, na qualidade de empresa contratada, por celebrar o 1º e 3º termos aditivos ao Contrato 25/2005, com sobrepreço no serviço dreno de talvegue, que resultaram em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

e) André Von Bentzen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por ter se beneficiado do superfaturamento do serviço dreno de talvegue no Contrato 25/2005, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988; e

f) Bruno Von Bentzen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por ter se beneficiado do superfaturamento do serviço dreno de talvegue no Contrato 25/2005, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

VIII. Superfaturamento decorrente da liquidação irregular da despesa em virtude da aplicação genérica de fatores de compactação entre cortes e aterros, além do acréscimo considerável do movimento de terra executado em relação ao previsto do projeto executivo (Fiscobras 2009, Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário)

89. O Relatório de Auditoria do Fiscobras 2009 (TC 010.141/2009-6, peça 42, p. 25-33) apontou que as cotas das seções de terraplenagem utilizadas para calcular o volume de movimentação de terra nas medições dos Lotes 5 e 8, não foram obtidas por levantamentos geométricos topográficos,

mas sim pela aplicação genérica de fatores de homogeneização (FH) entre cortes e aterros. Com isso, as medições realizadas não retrataram a realidade topográfica do terreno executado.

90. O relatório apresenta que os diagramas de distribuições de massas, de praticamente todas as medições fornece uma relação constante entre cortes e aterros de 1,30, o que poderia indicar que as medições não provieram de dados reais de campo, visto que a situação fática de se encontrar o mesmo fator de homogeneização para todo trecho é bastante improvável.

91. Exemplificaram que o volume inicial contratado para o lote 5 para escavação em 1ª categoria era de 4.524.629 m³, conforme dados do projeto básico, elaborado em 2004. Posteriormente com a elaboração do projeto executivo, já em 2006, o quantitativo da memória de cálculo indica ser de 2.147.880 m³ para a mesma 1ª categoria. Constataram que essa diferença de volumes não permite precisar qual dos dois é o correto, pois, as memórias de cálculos são sucintas e não apresentam as seções transversais, o que inviabiliza qualquer conferência.

92. Apontaram que o 5º termo aditivo ao contrato elevou o volume de escavação de 1ª categoria para 5.706.084,35 m³, sob a justificativa, principalmente pela ampliação da área destinada ao Pátio de Araguaína, com a ampliação do aumento de linhas e de áreas de serviço de estacionamento, administração, entre outras obras.

93. Confrontaram as memórias de “distribuição de massa de compactação e transporte” das medições, e concluíram ser o volume do projeto básico o que mais se aproxima das medições realizadas.

94. Na atual análise, ressalta-se que passados mais de dez anos, não se tem como asseverar o volume realmente executado, pois os serviços de corte e aterro necessitam de verificação à época da realização dos serviços, com o prévio levantamento topográfico da primitiva do terreno.

95. Dessa forma, face à impossibilidade de levantamento extemporâneo dos volumes de cortes e aterro, propõe-se considerar prejudicada a análise do presente indício de irregularidade. Porém, destaca-se que o superfaturamento decorrente de preços unitários excessivos dos itens de escavações e aterros foram analisados no item I desta instrução, conforme demonstrado na peça 58, tomando-se todos os quantitativos medidos no contrato.

IX. Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular das obras de arte especiais (Fiscobras 2009, Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário)

96. O Relatório de Fiscalização 109/2009 (TC 010.141/2009-6, peça 42, p. 49-50, e peça 43, p. 1-4), apontou divergência na fórmula de cálculo de reajuste das OAEs no Contrato CT 25/2005, por constar erro que majorava o percentual em 0,5% ao ano. A diferença teria causado um possível dano de R\$ 52.227,32, conforme apontado naquele relatório do Fiscobras 2009.

97. Compulsando a documentação enviada pela Valec, comprova-se pelo 10º termo aditivo ao Contrato CT 25/2005, assinado em, 23 de março de 2009, o expurgo do percentual de 0,5% da fórmula de reajuste das obras de arte especiais (peça 53). Dessa forma, pelas medidas saneadoras tomadas pela diretoria da Valec, considera-se elidido o apontamento de erro na fórmula de reajuste para as obras de arte especiais (OAE).

CONCLUSÃO

98. Esta instrução teve por finalidade identificar responsáveis e quantificar o débito decorrente dos superfaturamentos identificados no Contrato CT 25/2005, celebrado entre a Valec e a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., para a realizar as obras do Lote 5 da FNS, em cumprimento aos termos do subitem 9.1.1 do item 9.1 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário.

99. Com base nos resultados apontados nas fiscalizações realizadas pelo TCU nas obras do Lote 5 da FNS no âmbito dos Fiscobras 2007, 2008 e 2009, a presente instrução contemplou a

apuração de débito e a identificação de responsáveis para as seguintes irregularidades:

- a) superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (Fiscobras 2007 e 2008, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário);
- b) superfaturamento identificado no serviço relativo às estacas escavadas (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário e Fiscobras 2009, Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário);
- c) superfaturamento decorrente da execução dos serviços relativos aos mourões de cercas de concreto com espaçamento superior ao especificado (subitem 9.1.1.2 do Acórdão 1910/2012-TCU-Plenário);
- d) superfaturamento decorrente de execução de mourões de seção triangulares com preço de seção quadrangular (subitem 9.1.1.3 do Acórdão 1910/2012-TCU-Plenário);
- e) superfaturamento decorrente supressão de revestimento vegetal das valetas de drenagem com perda de qualidade e erosão dos taludes (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário);
- f) superfaturamento decorrente da medição de serviços de escoramento da ponte sobre o Rio Corrente e na Passagem sob a TO-424 km 312 + 992, itens 12.4.2 e 18.2.5, e na medição de concreto projetado 25 MPa, com fibras na passagem inferior em túnel NATM sob a TO-424, km 327 + 351, itens 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4 da planilha contratual no que se refere à diferença injustificada entre os R\$ 627.887,80 apontadas pela equipe de auditoria, e os R\$ 441.505,66 estornados pela Valec (Fiscobras 2007, Acórdão 1910/2012-TCU-Plenário);
- g) superfaturamento decorrente do sobrepreço no serviço relativo a dreno de talvegue em face do valor contratado e superfaturamento decorrente da aprovação de preço novo para o serviço "5.6 - Dreno de Talvegue"(Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário);
- h) superfaturamento decorrente da liquidação irregular da despesa em virtude da aplicação genérica de fatores de compactação entre cortes e aterros, além do acréscimo considerável do movimento de terra executado em relação ao previsto do projeto executivo; e
- i) superfaturamento decorrente de reajustamento irregular das obras de arte especiais (Fiscobras 2009, Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário).

100. Após a análise da documentação juntada aos autos, restaram iliquidável os apontamentos de superfaturamento do item “h”, em vista da impossibilidade de obter levantamentos de volumes de terraplenagem, nas mesmas condições após mais de uma década após a conclusão do lote 5.

101. Quanto ao item “i”, o índice de reajuste para as Obras de Arte Especial, foram corridas pela Valec. Por essa razão deixa-se de citar responsáveis.

102. Nas demais irregularidades, relacionadas nos itens “a” a “g”, os responsáveis encontram-se devidamente identificados por suas condutas e os débitos apurados conforme segue:

103. a) superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado, foram apontados como responsáveis os agentes públicos encarregados de elaborar e aprovar a planilha orçamentária da Concorrência 8/2004, contendo itens com sobrepreços que resultaram em superfaturamento no valor de R\$ 52.216.276,68 (data-base nov/2004), cujo montante corrigido até a data de 17/10/2017, perfaz R\$ 174.955.423,48.

104. Como principal responsável, o Diretor-Presidente da Valec na qualidade de ex-Diretor-Presidente da Valec, no período de 2003 a 2011, pela participação em atos de corrupção e conluio no âmbito da Concorrência 8/2004 da Valec, Por assinar o Contrato CT 25/2005, contendo preços com sobrepreço e, com base na *culpa in eligendo e in vigilando* pelos atos praticados por seus subordinados responsáveis pela elaboração e aprovação da planilha orçamentária do edital da Concorrência 8/2004, contendo itens com sobrepreço, que resultou em superfaturamento.

105. Solidariamente a responsabilidade da empresa SPA Engenharia por benefício auferido pelo superfaturamento no contrato e, em complemento, a aplicação do instituto da desconsideração da

personalidade jurídica, para a responsabilização dos seus sócios administradores da SPA e da empresa SPAVIAS, por participar de atos de corrupção e conluio no âmbito da Concorrência 8/2004 da Valec, que culminou em superfaturamento do Contrato CT 25/2005;

106. b) em relação ao superfaturamento decorrente do serviço relativo às estacas escavadas, o débito apurado totalizou R\$ 1.005.696,14 (data-base de nov/2004). A imputação de responsabilidade recaiu aos signatários do 5º termo aditivo ao Contrato CT 25/2005, por prever e executar serviços de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado.

107. Também foi imputada responsabilidade ao Diretor-Presidente da Valec por ter sido o signatário do referido aditivo e, com base na *culpa in eligendo* e *in vigilando*, pelos atos praticados por seus subordinados causarem danos ao erário;

108. c) para o superfaturamento decorrente da execução dos serviços relativos aos mourões de cercas de concreto com espaçamento superior ao especificado, foram apontados como responsáveis os agentes públicos signatários das assinaturas das medições, bem como, a responsabilidade solidária da empresa SPA e de seus administradores por terem se beneficiado do superfaturamento por preços excessivos;

109. d) quanto ao superfaturamento decorrente de execução de mourões de seção triangulares com preço excessivo frente aos de mercado, figuram como responsáveis solidários os agentes públicos que deram origem ao Contrato CT 25/2005 e alterada pela nova composição do 10º termo aditivo, porém com sobrepreços. Devido ao número excessivo de responsáveis solidários, aplicou-se o entendimento de que a responsabilidade solidária passiva é instituto que opera em favor do credor e não do devedor, de modo que o credor pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida,

110. Assim, a citação dos responsáveis pela Valec por elaborar o 10º TA ao Contrato CT 25/2005, a empresa SPA Engenharia e seus sócios administradores por beneficiarem-se do superfaturamento de R\$ 1.155.616,00 na 40ª medição;

111. e) para o superfaturamento decorrente da supressão de revestimento vegetal das valetas de drenagem com perda de qualidade por provocar erosão nos taludes, apontou-se como responsáveis os agentes públicos da Valec, responsáveis por efetuar as medições de serviços, por infração ao art. 70, da Lei 8666/1993, a norma de Projeto de Drenagem e Obras de Arte Corrente da Valec 80-RL-357-19-8000, revisão 2, vigente à época, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

112. Em complemento, com a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa SPA, foi proposta a responsabilização dos dois administradores da empresa pelo débito de R\$ 513.562,52, na data-base de nov/2004;

113. f) em relação ao superfaturamento decorrente da medição de serviços de escoramento da ponte sobre o Rio Corrente e na Passagem sob a TO-424, e na medição de concreto projetado 25 MPa, com fibras na passagem inferior em túnel NATM sob a TO-424, foram apontados como responsáveis os agentes públicos que aprovaram o 4º TA ao Contrato CT 25/2005, bem como, a responsabilidade solidária da empresa SPA, por ter-se beneficiado do superfaturamento por quantidade. Em complemento, por meio da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, foi proposta a responsabilização dos dois administradores da SPA. Apesar de estornos restaram danos ao erário no montante de R\$ 115.329,70, na data-base de nov/2004;

114. g) pelo superfaturamento decorrente do sobrepreço no serviço de dreno de talvegue, foi apontado os responsáveis pela aprovação do 1º e do 3º termo aditivos ao Contrato CT 25/2005, incluindo-se novo item ao contrato, Devido ao número excessivo de responsáveis solidários, aplicou-se o entendimento de que a responsabilidade solidária passiva é instituto que opera em favor do credor e não do devedor, de modo que o credor pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da

dívida. O pagamento da 40ª medição permitiu a ocorrência de danos ao erário de R\$ 297.383,64, na data-base de nov/2004.

115. A proposta de encaminhamento contempla citações de responsáveis para apresentarem suas alegações de defesa ou recolham solidariamente aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas, atualizadas monetariamente, até a data do efetivo recolhimento.

116. Embora haja delegação de competência do Exmo. Ministro Bruno Dantas para realizar as citações, conforme art. 1º, inciso II da Portaria-MIN-BD 1/2014, mostra-se apropriado encaminhar os autos ao Ministro Relator para autorização das citações propostas, tendo em conta a elevada materialidade do débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

117. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

117.1 realizar, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, a citação solidária dos responsáveis abaixo listados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, tendo em vista a ocorrência de superfaturamentos identificados no Contrato CT 25/2005, celebrado entre a Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A e a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, quando for o caso, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

1) Ocorrência: superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (Fiscobras 2007 e 2008, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário)

Condutas:

a) José Francisco da Neves (CPF 062.833.301-34), na qualidade de ex-Diretor-Presidente da Valec, no período de 2003 a 2011, pela participação em atos de corrupção e conluio no âmbito da Concorrência 8/2004 da Valec, Por assinar o Contrato CT 25/2005, contendo preços com sobrepreço e, com base na *culpa in eligendo e in vigilando* pelos atos praticados por seus subordinados responsáveis pela elaboração e aprovação da planilha orçamentária do edital da Concorrência 8/2004, contendo itens com sobrepreço, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

b) José Américo Cajado de Azevedo (CPF 548.198.066-53), na qualidade de ex-Superintendente de Construção da Valec, por ser responsável pela análise e confecção da planilha orçamentária que subsidiou a Concorrência 8/2004, apresentando itens com sobrepreço, que resultou em superfaturamento no Contrato CT 25/2005, infringindo o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “f” c/c art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

c) Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-Diretor de Engenharia da Valec, por ser responsável pela supervisão e aprovação da planilha orçamentária que subsidiou a Concorrência 8/2004, apresentando itens com sobrepreço, que resultou em superfaturamento no Contrato CT 25/2005, infringindo o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “f” c/c art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

d) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), na condição de empresa contratada, por celebrar o Contrato 25/2005 com preços excessivos frente ao mercado, e, consequentemente, beneficiar-se do superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º e 70, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no

art. 70 da Constituição Federal de 1988;

e) André Von Bentzen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar de atos de conluio no âmbito da Concorrência 8/2004 que resultaram na celebração do Contrato CT 25/2005 com planilha orçamentária contendo itens com sobrepreço, que resultaram em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º e 70, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988; e

f) Bruno Von Bentzen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por participar de atos de conluio no âmbito da Concorrência 8/2004 que resultaram na celebração do Contrato CT 25/2005 com planilha orçamentária contendo itens com sobrepreço, que resultaram em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º e 70, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

MEDIÇÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1	427,208.12	29/12/2005
2	605,037.30	07/02/2006
3	2,987,232.82	08/03/2006
4	3,050,023.53	06/04/2006
5	2,474,564.10	09/05/2006
6	3,374,614.20	09/06/2006
7	4,098,743.32	12/07/2006
8	4,439,889.60	07/08/2006
9	1,167,810.84	06/09/2006
10	1,986,424.47	19/10/2006
11	2,128,066.90	22/11/2006
12	813,455.71	28/12/2006
13	1,391,253.49	28/12/2006
14	2,691,368.38	06/02/2007
15	2,827,971.46	07/03/2007
16	4,517,144.71	05/04/2007
17	4,073,816.89	08/05/2007
18	722,893.23	06/06/2007
21	4,443,466.79	31/08/2007
22	1,879,734.03	05/10/2007
23	717,833.35	07/11/2007

MEDIÇÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24	441,340.04	28/03/2008
25	149,140.39	28/03/2008
26	37,186.72	28/03/2008
27	368,752.94	28/03/2008
28	947,796.49	08/04/2008
29	489,924.21	08/05/2008
30	538,506.83	30/05/2008
31	469,904.83	03/07/2008
32	386,914.09	07/08/2008
33	398,305.69	05/09/2008
34	199,936.13	08/10/2008
35	-1,476,280.88	08/10/2008
40	282,481.62	08/04/2009
41	9,313.51	04/05/2009
42	62,356.11	19/08/2009
43	18,759.46	14/07/2009
44	6,440.65	19/08/2009
49	6,457.31	29/12/2009

Valor atualizado até 17/10/2017: R\$ 174.955.423,48 (peça 58)

2) Ocorrência: superfaturamento identificado no serviço relativo às estacas escavadas (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário e Fiscobras 2009, Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário)

Condutas:

a) José Francisco da Neves (CPF 062.833.301-34), na qualidade de ex-Diretor-Presidente da Valec, por assinar o 5º termo aditivo ao Contrato CT 25/2005 contendo os serviços de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado e, com base na *culpa in eligendo* e *in vigilando* pelos atos praticados por seus subordinados responsáveis, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

b) Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-Diretor de Engenharia da Valec, por ser responsável pela supervisão e aprovação dos preços unitários do serviço de estacas escavadas e ter sido signatário do 5º termo aditivo ao Contrato CT 25/2005, contendo os serviços de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

c) Sucessores de André Luiz de Oliveira (CPF 114.568.411-49)), na qualidade de ex-Superintendente de Construção da Valec, por ser responsável pela análise e confecção de preços unitários, e por assinar o Memorando 45/2007, de 26/7/2007, requisitando a formalização do 5º Termo aditivo ao Contrato 25/2005, contendo os serviços de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado, que resultou em superfaturamento, com infração ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

d) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), na condição de empresa contratada, por celebrar o 5º Termo aditivo ao Contrato 25/2005, contendo serviços de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado, e, conseqüentemente, beneficiar-se do superfaturamento no Contrato CT 25/2005, com infração ao disposto no art. 3º e 70, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

e) André Von Bentzen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar das medições dos serviços de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado, no Contrato 25/2005, que resultou em superfaturamento, com infração ao disposto no art. 3º e 70, da Lei 8666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988; e

f) Bruno Von Bentzen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar das medições dos serviços de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado, no Contrato 25/2005, que resultou em superfaturamento, com infração ao disposto no art. 3º e 70, da Lei 8666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

MEDICÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
21	913.177,09	31/08/2007
22	92.519,05	05/10/2007

Valor atualizado em 22/9/2017: R\$ 2.919.078,16 (peça 61)

3) Ocorrência: superfaturamento decorrente da execução dos serviços relativos aos mourões de cercas de concreto com espaçamento superior ao especificado (subitem 9.1.1.2 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário).

Condutas:

a) Fábio Levy Rocha (CPF 229.765.746-34), ex-coordenador de projetos da Valec, por ter atestado medições de serviços de cercas com mourões com espaçamentos em desacordo com as especificações 80-ES-000F-14-7002 da Valec, no Contrato CT. 25/2005, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, como também o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

b) Renato Luiz de Oliveira Lustosa (CPF 266.512.977-91), na qualidade de Gestor do contrato, por ter atestado medições de serviços de cercas com mourões com espaçamentos em desacordo com as especificações 80-ES-000F-14-7002 da Valec, no Contrato CT. 25/2005, infringindo

o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, como também o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

c) SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 25.707.134/0001-78, na qualidade de empresa contratada por benefícios auferidos nos pagamentos de serviços de cercas com espaçamentos em desacordo com as especificações 80-ES-000F-14-7002 da Valec, no Contrato CT. 25/2005, que resultou em superfaturamento, com infração ao disposto no art. 3º e 70, da Lei 8666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

d) André Von Bentzen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar das medições dos serviços de cercas com mourões com espaçamentos em desacordo com as especificações 80-ES-000F-14-7002 da Valec, no Contrato CT. 25/2005, que resultou em superfaturamento, com infração ao disposto no art. 3º e 70, da Lei 8666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988; e

e) Bruno Von Bentzen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar das medições dos serviços de cercas com mourões com espaçamentos em desacordo com as especificações 80-ES-000F-14-7002 da Valec, no Contrato CT. 25/2005, que resultou em superfaturamento, com infração ao disposto no art. 3º e 70, da Lei 8666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
315.525,90	31/08/2007

Valor atualizado até 17/10/2017: R\$ 917.410,56

4) Ocorrência: Superfaturamento decorrente de execução de mourões de seção triangulares com preço de seção quadrangular (subitem 9.1.1.3 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário)

Condutas:

a) Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05), na qualidade de ex-Diretor Presidente da Valec em exercício, por ter sido signatário do 10º termo aditivo ao Contrato CT 25/2005 contendo serviço de cerca com mourões de concreto triangulares com preços excessivos frente ao mercado, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

b) Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-Diretor de Engenharia da Valec, por ser responsável pela supervisão e aprovação dos preços unitários do 10º termo aditivo ao Contrato CT 25/2005, contendo os serviços de mourões de concreto triangulares com preços excessivos frente ao mercado, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

c) Sucessores de André Luiz de Oliveira (CPF 114.568.411-49), na qualidade de ex-Superintendente de Construção da Valec, por ser responsável pela análise e confecção de preços unitários que subsidiaram o 10º Termo aditivo ao Contrato CT. 25/2005, contendo os serviços de cerca com mourões de concreto triangulares com preços excessivos frente ao mercado, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

d) SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 25.707.134/0001-78, na qualidade de empresa contratada, por celebrar o 10º Termo aditivo ao Contrato 25/2005, contendo serviço de cerca com mourões de concreto triangulares com preços excessivos frente ao mercado, e, consequentemente, beneficiar-se do superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º e 70, da Lei 8666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

e) André Von Bentzen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar das medições dos serviços de cerca com mourões de concreto triangulares com preços excessivos frente ao mercado, no Contrato CT. 25/2005, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º e 70, da Lei 8666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988; e

f) Bruno Von Bentzen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar das medições dos serviços de cerca com mourões de concreto triangulares com preços excessivos frente ao mercado, no Contrato CT. 25/2005, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º e 70, da Lei 8666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.155.616,00	08/04/2009

Valor atualizado até 17/10/2017: R\$ 2.687.390,87 (peça 64)

5) Ocorrência: Superfaturamento decorrente supressão de revestimento vegetal das valetas de drenagem com perda de qualidade e erosão dos taludes (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário)

Condutas:

a) Renato Luiz de Oliveira Lustosa (CPF 266.512.977-91), na qualidade de gestor do contrato da Valec à época, por permitir suprimir o serviço de revestimento vegetal das valetas de drenagem, fato que originou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e a erosão dos taludes, contrariando a norma Valec 80-RL-357-19-8000, o princípio da eficiência insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

b) Fábio Levy Rocha (CPF 229.765.746-34), na qualidade de coordenador de projetos da Valec, por permitir suprimir o serviço de revestimento vegetal das valetas de drenagem, fato que originou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e a erosão dos taludes, contrariando a norma Valec 80-RL-357-19-8000, o princípio da eficiência insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

c) SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 25.707.134/0001-78, na condição de empresa contratada, por suprimir o serviço de revestimento vegetal das valetas de drenagem, fato que originou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e provocou a erosão dos taludes, contrariando a norma de Projeto de Drenagem e Obras de Arte Corrente da Valec 80-RL-357-19-8000, revisão 2, vigente à época, com infração ao disposto no art. 3ª e 70, da Lei 8666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

d) André Von Bentzen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., com base na desconsideração da personalidade

jurídica, pela supressão do serviço de revestimento vegetal das valetas de drenagem, fato que originou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e provocou erosão dos taludes, contrariando a norma de Projeto de Drenagem e Obras de Arte Corrente da Valec 80-RL-357-19-8000, revisão 2, vigente à época, com infração ao disposto no art. 3º e 70, da Lei 8666/1993 o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988; e

e) Bruno Von Bentzeen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., com base na desconsideração da personalidade jurídica, pela supressão do serviço de revestimento vegetal das valetas de drenagem, fato que originou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e provocou erosão dos taludes, contrariando a norma de Projeto de Drenagem e Obras de Arte Corrente da Valec 80-RL-357-19-8000, revisão 2, vigente à época, com infração ao disposto no art. 3º e 70, da Lei 8666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
117.449,74	19/10/2006
169.007,36	22/11/2006
135.159,05	31/08/2007
64.460,94	07/11/2007
27.485,43	08/04/2008

Valor atualizado até 17/10/2017: R\$ 1.559.293,55 (peça 66)

6) Ocorrência: Superfaturamento decorrente da medição de serviços de escoramento da ponte sobre o Rio Corrente e na Passagem sob a TO-424 km 312 + 992, itens 12.4.2 e 18.2.5, e na medição de concreto projetado 25 MPa, com fibras na passagem inferior em túnel NATM sob a TO-424, km 327 + 351, itens 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4 da planilha contratual no que se refere à diferença injustificada entre os R\$ 627.887,80 apontadas pela equipe de auditoria, e os R\$ 441.505,66 estornados pela Valec (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário).

Conduatas:

a) Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-Diretor de Engenharia à época, por ter aprovado o 14º boletim de medição, em desacordo com o expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, normas de medição e pagamento. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

b) Sucessores de André Luiz de Oliveira (CPF 114.568.411-49), na qualidade de ex-Superintendente de Construção, por ter aprovado o 14º boletim de medição, em desacordo com o expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, normas de medição e pagamento. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

c) Rodolfo Sales de Araújo (CPF 714.368.634-49), na qualidade de Fiscal da seção técnica da VEGA construção, por ter aprovado o 14º boletim de medição, em desacordo com o expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, normas de medição e pagamento. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

d) Fábio Levy Rocha (CPF 229.765.746-34), na qualidade de Coordenador de Projetos, por ter aprovado o 14º boletim de medição, em desacordo com o expresso no documento 80-NMP-

000F-00-7000, normas de medição e pagamento. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

e) SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 25.707.134/0001-78, por obter benefício na aprovação do 14º boletim de medição em desacordo com o expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, normas de medição e pagamento. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, com infração ao disposto no art. 3º e 70, da Lei 8666/1993, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

f) André Von Bentzen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por ter se beneficiado do 14º boletim de medição em desacordo com a norma de medição e pagamento Valec 80-NMP-000F-00-7000. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, com infração ao disposto no art. 3º e 70, da Lei 8666/1993, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988; e

g) Bruno Von Bentzen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por ter se beneficiado do 14º boletim de medição em desacordo com a norma de medição e pagamento Valec 80-NMP-000F-00-7000. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, com infração ao disposto no art. 3º e 70, da Lei 8666/1993, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
125,702,47	06/02/2007

Valor atualizado até 17/10/2017: R\$ 386.319,87

7) Ocorrência: Superfaturamento decorrente do sobrepreço no serviço relativo a dreno de talvegue em face do valor contratado e superfaturamento decorrente da aprovação de preço novo para o serviço "5.6 - Dreno de Talvegue" (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário)

Condutas:

a) José Francisco da Neves (CPF 062.833.301-34), na qualidade de ex-Diretor-Presidente da Valec, por assinar o 1º e 3º termos aditivos ao Contrato CT 25/2005, e, com base na *culpa in eligendo* e *in vigilando*, pelos atos praticados por seus subordinados responsáveis, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

b) Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-Diretor de Engenharia da Valec, por ser responsável pela supervisão e aprovação dos preços unitários do 1º e 3º termos aditivos ao Contrato CT 25/2005, com sobrepreço no serviço dreno de talvegue, que resultaram em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

c) Sucessores de André Luiz de Oliveira (CPF 114.568.411-49), ex-Superintendente de Construção da Valec, por ser responsável pela análise e confecção de preços unitários que subsidiaram o 1º e 3º termos aditivos ao Contrato CT 25/2005, com sobrepreço no serviço dreno de talvegue, que resultaram em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

d) SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 25.707.134/0001-78, na qualidade de empresa contratada, por celebrar o 1º e 3º termos aditivos ao Contrato 25/2005, com sobrepreço no serviço dreno de talvegue, que resultaram em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º e 70, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

e) André Von Bentzeen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por ter se beneficiado do superfaturamento do serviço dreno de talvegue no Contrato 25/2005, com infração ao disposto no art. 3º e 70, da Lei 8666/1993, o princípio da eficiência insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988; e

f) Bruno Von Bentzeen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), com base na desconsideração da personalidade jurídica, por ter se beneficiado do superfaturamento do serviço dreno de talvegue no Contrato 25/2005, com infração ao disposto no art. 3º e 70, da Lei 8666/1993, o princípio da eficiência insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988; e

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.280,66	07/08/2006
51.997,80	06/09/2006
59.347,70	22/11/2006
100.792,36	06/02/2007
39.426,09	08/05/2007

Valor atualizado até 17/10/2017: R\$ 874.669,94

117.2 informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, e;

117.3 encaminhar cópia das peças dos autos que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas.

SeinfraPortoFerrovia, em 6 de dezembro de 2017.

Paulo Henrique de Oliveira Soeiro
 AUFC – Mat. 9490-0

Nilo Kou Masukawa
 AUFC – Mat. 8624-0

ANEXO – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
1) Superfaturamento do Contrato CT 25/2005 decorrente de preços excessivos frente ao mercado (Fiscobras 2007 e 2008, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário)	José Francisco da Neves (CPF 062.833.301-34), na qualidade de ex-Diretor-Presidente da Valec	Pela participação em atos de corrupção e conluio no âmbito da Concorrência 8/2004 da Valec, Por assinar o Contrato CT 25/2005, contendo preços com sobrepreço e, com base na culpa in eligendo e in vigilando pelos atos praticados por seus subordinados responsáveis pela elaboração e aprovação da planilha orçamentária do edital da Concorrência 8/2004, contendo itens com sobrepreço, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;	Ao celebrar o Contrato CT 25/2005 com sobrepreço, permitiu que se consumasse o superfaturamento	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de gestor público. Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa-fé do responsável.
	José Américo Cajado de Azevedo (CPF 548.198.066-53), na qualidade de ex-Superintendente de Construção da Valec	Analisar e confeccionar a planilha orçamentária que subsidiou a Concorrência 8/2004, apresentando itens com sobrepreço, que resultou em superfaturamento no Contrato CT 25/2005, infringindo o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “F” c/c art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal	Ao elaborar a planilha orçamentária com preços excessivos frente ao merca possibilitou que o Contrato CT 25/2005 fosse celebrado com sobrepreço e se consumasse o superfaturamento	

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
		de 1988		
	Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-Diretor de Engenharia da Valec	Supervisionar e aprovar a planilha orçamentária que subsidiou a Concorrência 8/2004, apresentando itens com sobrepreço, que resultou em superfaturamento no Contrato CT 25/2005, infringindo o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “F” c/c art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Ao aprovar o orçamento possibilitou que o Contrato CT 25/2005 fosse celebrado com sobrepreço e se consumasse o superfaturamento	
	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Celebrar o Contrato 25/2005 com preços excessivos frente ao mercado, e, consequentemente, beneficiar-se do superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Ao Celebrar o Contrato 25/2005, com preços excessivos frente ao mercado, permitiu que se empresa beneficiasse do superfaturamento	
	André Von Bentzen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ	Beneficiar-se de atos de conluio no âmbito da Concorrência 8/2004 que resultaram na celebração do Contrato CT 25/2005 com planilha orçamentária contendo itens com sobrepreço, que resultaram em	Ao participar de atos de conluio, possibilitou que a empresa SPA celebrasse o Contrato CT 25/2005 com sobrepreço, o que permitiu que a empresa se beneficiasse do	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, consideradas as responsabilidades e as normas a que

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
	25.707.134/0001-78)	superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	superfaturamento	estava obrigado. Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa-fé do responsável.
	Bruno Von Bentzen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Participar de atos de conluio no âmbito da Concorrência 8/2004 que resultaram na celebração do Contrato CT 25/2005 com planilha orçamentária contendo itens com sobrepreço, que resultaram em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Ao participar de atos de conluio, possibilitou que a empresa SPA celebrasse o Contrato CT 25/2005 com sobrepreço, o que permitiu que a empresa se beneficiasse do superfaturamento	
2) Superfaturamento decorrente do serviço relativo às estacas escavadas (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário e Fiscobras 2009, Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário)	José Francisco da Neves (CPF 062.833.301-34), ex-Diretor-Presidente da Valec	Assinar o 5º termo aditivo ao Contrato CT 25/2005 contendo os serviços de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado e, com base na <i>culpa in eligendo e in vigilando</i> pelos atos praticados por seus subordinados responsáveis, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto	Ao celebrar o 5º termo aditivo, com estacas escavadas com sobrepreço, permitiu que fossem realizadas medições superfaturadas	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de gestor público. Era exigível

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
		no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.		conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa-fé do responsável.
	Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-Diretor de Engenharia da Valec	Aprovar os preços unitários do serviço de estacas escavadas e ter sido signatário do 5º termo aditivo ao Contrato CT 25/2005, contendo os serviços de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Ao aprovar os preços unitários do serviço de estacas escavadas no 5º termo aditivo, com sobrepreço, permitiu que fossem realizadas medições superfaturadas	

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
	André Luiz de Oliveira (CPF 114.568.411-49) (falecido), na qualidade de ex-Superintendente de Construção da Valec	Analisar e confeccionar os preços unitários estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado, e por assinar o Memorando 45/2007, de 26/7/2007, requisitando a formalização do 5º Termo aditivo ao Contrato 25/2005, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Ao elaborar os preços unitários do serviço de estacas escavadas no 5º termo aditivo, com sobrepreço, permitiu que fossem realizadas medições superfaturadas	
	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Na condição de empresa contratada, por celebrar o 5º Termo aditivo ao Contrato 25/2005, contendo serviços de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado, e, consequentemente, beneficiar-se do superfaturamento no Contrato CT 25/2005, com infração ao disposto no art. 70, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;	Ao Celebrar o 5º Termo aditivo ao Contrato 25/2005, com preços excessivos frente ao mercado, permitiu que a empresa se beneficiasse do superfaturamento	

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
	André Von Bentzen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Com base na desconconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar das medições dos serviços de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado, no Contrato 25/2005, que resultou em superfaturamento, contrariando o princípio da eficiência, inculcado no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Como administrador da SPA Engenharia, ao Celebrar o 5º Termo aditivo ao Contrato 25/2005, com preços excessivos frente ao mercado, permitiu que se beneficiasse do superfaturamento	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado.
	Bruno Von Bentzen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Com base na desconconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar das medições dos serviços de estacas escavadas com preços excessivos frente ao mercado, no Contrato 25/2005, que resultou em superfaturamento, contrariando o princípio da eficiência, inculcado no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Como administrador da SPA Engenharia, ao Celebrar o 5º Termo aditivo ao Contrato 25/2005, com preços excessivos frente ao mercado, permitiu que se beneficiasse do superfaturamento	Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa-fé do responsável.

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
3) Execução dos serviços relativos aos mourões de cercas de concreto com espaçamento superior ao especificado (subitem 9.1.1.2 do Acórdão 1910/2012-TCU-Plenário)	Fábio Levy Rocha (CPF 229.765.746-34), ex-coordenador de projetos da Valec	Atestar medições de serviços de cercas com mourões com espaçamentos em desacordo com as especificações 80-ES-000F-14-7002 da Valec, no Contrato 25/2005, infringindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, como também o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Ao medir cercas em desacordo com a especificação técnica da Valec permitiu liquidar despesas superfaturadas	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de gestor público. Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa-fé do responsável.
	Renato Luiz de Oliveira Lustosa (CPF 266.512.977-91), na qualidade de Gestor do contrato	Atestar medições de serviços de cercas com mourões com espaçamentos em desacordo com as especificações 80-ES-000F-14-7002 da Valec, no Contrato 25/2005, infringindo o disposto infringindo os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, como também o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Ao medir cercas em desacordo com a especificação técnica da Valec permitiu liquidar despesas superfaturadas	

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
	SPA Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Na qualidade de empresa contratada por benefícios auferidos nos pagamentos de serviços de execução de cercas com espaçamentos em desacordo com as especificações 80-ES-000F-14-7002 da Valec, no Contrato 25/2005, consequentemente, beneficiar-se do superfaturamento no Contrato CT 25/2005, infringindo o disposto no art. 3º e 70, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Na qualidade empresa contratada, ao medir os serviços em desacordo com as especificações da Valec, ocasionou o superfaturamento	
	André Von Bentzen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Com base na desconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar das medições dos serviços de cercas com mourões com espaçamentos em desacordo com as especificações 80-ES-000F-14-7002 da Valec, no Contrato 25/2005, infringindo o disposto no art. 3º e 70, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Como administrador da SPA Engenharia, ao medir os serviços em desacordo com as especificações da Valec, permitiu que se beneficiasse do superfaturamento	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado. Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa-fé do responsável.

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
	Bruno Von Bentzen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Com base na desconsideração da personalidade jurídica, por se beneficiar das medições dos serviços de cercas com mourões com espaçamentos em desacordo com as especificações 80-ES-000F-14-7002 da Valec, no Contrato 25/2005, infringindo o disposto no art. 3º e 70, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.	Como administrador da SPA Engenharia, ao medir os serviços em desacordo com as especificações da Valec, permitiu que se beneficiasse do superfaturamento	
4) Superfaturamento decorrente de execução de mourões de seção triangulares com preço de seção quadrangular (subitem 9.1.1.3 do Acórdão 1910/2012-TCU-Plenário).	Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05), na qualidade de ex-Diretor Presidente da Valec em exercício	Assinar o 10º termo aditivo ao Contrato CT 25/2005 contendo serviço de cerca com mourões de concreto triangulares com preços excessivos frente ao mercado, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Ao celebrar o 10º TA ao Contrato CT 25/2005 com sobrepreço no item 7.1.5 (cercas) permitiu consumir o superfaturamento	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de gestor público. Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa-fé do responsável.
	Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-Diretor de Engenharia da Valec	Supervisionar e aprovar os preços unitários do 10º termo aditivo ao Contrato CT 25/2005, contendo os serviços de mourões de concreto triangulares com preços excessivos frente ao mercado, que resultou em superfaturamento,	Ao aprovar os preços unitários do 10º TA ao Contrato CT 25/2005 com sobrepreço no item 7.1.5 (cercas), permitiu consumir o superfaturamento	

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
		infringindo o disposto no art. 3ª, da Lei 8666/1993, o princípio da eficiência, inculcado no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988		
	Sucessores de André Luiz de Oliveira (CPF 114.568.411-49) na qualidade de ex-Superintendente de Construção da Valec	Elaborar e requisitar o 10º Termo aditivo ao Contrato CT.25/2005, contendo os serviços de cerca com mourões de concreto triangulares com preços excessivos frente ao mercado, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3ª, da Lei 8666/1993 o princípio da eficiência, inculcado no art. 37 e o princípio da economicidade, insito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Ao formular o 10º TA ao Contrato CT 25/2005 com sobrepreço no item 7.1.5 (cercas), permitiu consumir o superfaturamento	

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
	SPA Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Celebrar o 10º Termo aditivo ao Contrato 25/2005, contendo os serviços de cerca com mourões de concreto triangulares, com preços excessivos frente ao mercado, e, consequentemente, beneficiar-se do superfaturamento no Contrato CT 25/2005, infringindo o disposto o disposto no art. 3ª e 10º, da Lei 8666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Na qualidade empresa contratada, ao assinar o 10º TA ao Contrato CT 25/2005 com sobrepreço no item 7.1.5 (cercas), permitiu consumir o superfaturamento	
	André Von Bentzen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Com base na desconsideração da personalidade jurídica, por celebrar o 10º Termo aditivo ao Contrato 25/2005, contendo os serviços de cerca com mourões de concreto triangulares, com preços excessivos frente ao mercado, e, consequentemente, beneficiar-se do superfaturamento no Contrato CT 25/2005, infringindo o disposto no art. 3ª e 10º, da Lei 8666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Na qualidade de responsável pela empresa contratada, ao assinar o 10º TA ao Contrato CT 25/2005 com sobrepreço no item 7.1.5 (cercas), permitiu consumir o superfaturamento	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado. Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa-fé do responsável.

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
	Bruno Von Bentzen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Com base na desconsideração da personalidade jurídica, por celebrar o 10º Termo aditivo ao Contrato 25/2005, contendo os serviços de cerca com mourões de concreto triangulares, com preços excessivos frente ao mercado, e, consequentemente, beneficiar-se do superfaturamento no Contrato CT 25/2005, infringindo o disposto no art. 3ª e 10º, da Lei 8666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Na qualidade de responsável pela empresa contratada, ao assinar o 10º TA ao Contrato CT 25/2005 com sobrepreço no item 7.1.5 (cercas), permitiu consumir o superfaturamento	
5) Superfaturamento decorrente da supressão de revestimento vegetal das valetas de drenagem com perda de qualidade e erosão dos taludes (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário)	Renato Luiz de Oliveira Lustosa (CPF 266.512.977-91), ex-gestor do contrato	Permitir a supressão do serviço de revestimento vegetal das valetas de drenagem, o que provocou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e permitiu formar erosão nos taludes, com infração ao art.70 da Lei 8666/1993, a norma Valec 80-RL-357-19-8000, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	A falta de proteção das valetas de drenagem provocou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e a erosão dos taludes	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de gestor público. Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa-fé do responsável.
	Fábio Levy Rocha (CPF 229.765.746-34), ex-coordenador de projetos da Valec	Permitir a supressão do serviço de revestimento vegetal das valetas de drenagem, o que provocou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e	A falta de proteção das valetas de drenagem provocou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e a erosão	

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
		permitiu formar erosão nos taludes, com infração ao art.70 da Lei 8666/1993, a norma Valec 80-RL-357-19-8000, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	dos taludes	
	SPA Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Suprimir o serviço de revestimento vegetal das valetas de drenagem, fato que originou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e permitiu formar erosão nos taludes, com infração ao art.70 da Lei 8666/1993, a norma Valec 80-RL-357-19-8000, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	A falta de proteção das valetas de drenagem provocou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e a erosão dos taludes	
	André Von Bentzen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Com base na desconsideração da personalidade jurídica, pela supressão do serviço de revestimento vegetal das valetas de drenagem, fato que originou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e permitiu formar erosão nos taludes, infringindo o disposto no art. 3ª e 10º, da Lei 8666/1993, ao art.70 da Lei 8666/1993, a norma Valec 80-RL-357-19-	A falta de proteção das valetas de drenagem provocou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e a erosão dos taludes	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado. Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
		8000, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988		boa-fé do responsável.
	Bruno Von Bentzen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Com base na desconsideração da personalidade jurídica, pela supressão do serviço de revestimento vegetal das valetas de drenagem, fato que originou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e permitiu formar erosão nos taludes, infringindo o disposto no art. 3ª e 10º, da Lei 8666/1993, o art. 70 da Lei 8666/1993, a norma Valec 80-RL-357-19-8000, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	A falta de proteção das valetas de drenagem provocou a perda do serviço de escavação manual das canaletas e a erosão dos taludes	
6) ocorrência: Medição de serviços de escoramento da ponte sobre o Rio Corrente e na Passagem sob a TO-424 km 312 + 992, itens 12.4.2 e 18.2.5, e na medição de concreto projetado 25 MPa, com fibras na passagem	Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-Diretor de Engenharia da Valec	Aprovar o 14º boletim de medição, em desacordo com o expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, normas de medição e pagamento. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, ínsito	Ao aprovar medição em desacordo com as normas da Valec, ocasionou o superfaturamento	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de gestor público. Era exigível conduta diversa

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
inferior em túnel NATM sob a TO-424, km 327 + 351, itens 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4 da planilha contratual no que se refere à diferença injustificada entre os R\$ 627.887,80 apontadas pela equipe de auditoria, e os R\$ 441.505,66 estornados pela Valec (Fiscobras 2007, Acórdão 1910/2012-TCU-Plenário);		no art. 70 da Constituição Federal de 1988		da praticada. Não foi comprovada a boa-fé do responsável.
	André Luiz de Oliveira (CPF 114.568.411-49) (falecido), Superintendente de Construção da Valec	Aprovar o 14º boletim de medição, em desacordo com o expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, normas de medição e pagamento. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;	Ao aprovar medição em desacordo com as normas da Valec, ocasionou o superfaturamento	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de gestor público. Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa-fé do responsável.
	Rodolfo Sales de Araújo (CPF 714.368.634-49), Fiscal da seção técnica da VEGA construções,	Aprovar o 14º boletim de medição, em desacordo com o expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, normas de medição e pagamento. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Ao aprovar medição em desacordo com as normas da Valec, ocasionou o superfaturamento	

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
	Fábio Levy Rocha (CPF 229.765.746-34), Coordenador de Projetos da Valec	Aprovar o 14º boletim de medição, em desacordo com o expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, normas de medição e pagamento. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, contrariando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Ao aprovar medição em desacordo com as normas da Valec, ocasionou o superfaturamento	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de gestor público. Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa-fé do responsável.
	SPA Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Beneficiar-se na 14ª medição, em desacordo com o expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, normas de medição e pagamento. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, infringindo o disposto no art. 10º, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Ao realizar medição em desacordo com as normas da Valec, ocasionou o superfaturamento	

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
	André Von Bentzeen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Com base na desconsideração da personalidade jurídica, por beneficiar-se da 14ª medição em desacordo com o expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, normas de medição e pagamento. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, infringindo o disposto no art. 10º, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;	Ao realizar medição em desacordo com as normas da Valec, ocasionou o superfaturamento	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado. Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa-fé do responsável.
	Bruno Von Bentzeen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Com base na desconsideração da personalidade jurídica, por beneficiar-se da 14ª medição, em desacordo com o expresso no documento 80-NMP-000F-00-7000, normas de medição e pagamento. Mesmo após glosas nas medições dos itens 12.4.2 e 18.2.5 da planilha contratual restam danos ao Erário, infringindo o disposto no art. 10º, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988;	Ao realizar medição em desacordo com as normas da Valec, ocasionou o superfaturamento	

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
7) Ocorrência: Sobrepço no serviço relativo a dreno de talvegue em face do valor contratado e superfaturamento decorrente da aprovação de preço novo para o serviço "5.6 - Dreno de Talvegue" (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário)	José Francisco da Neves (CPF 062.833.301-34), na qualidade de ex-Diretor-Presidente da Valec	Aprovar o 1º e 3º termos aditivos ao Contrato 25/2005 e, com base na <i>culpa in elegendo e in vigilando</i>, pelos atos praticados por seus subordinados responsáveis, que resultou em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.	Ao celebrar o 1º e 3º TA ao Contrato CT 25/2005 com sobrepço, permitiu consumir o superfaturamento	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de gestor público. Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa-fé do responsável.
	André Luiz de Oliveira (CPF 114.568.411-49) (falecido) na qualidade ex-Superintendente de Construção	Elaborar o 1º e 3º termo aditivos ao Contrato 25/2005, com sobrepço no serviço dreno de talvegue, que resultaram em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Ao elaborar os preços unitários do 1º e 3º TA ao Contrato CT 25/2005 com sobrepço, permitiu que se consumasse o superfaturamento	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de gestor público.
	Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-Diretor de Engenharia da Valec	Aprovar o 1º e 3º termos aditivos ao Contrato 25/2005, com sobrepço no serviço dreno de talvegue, que resultaram em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio	Ao aprovar os preços unitários do 1º e 3º TA ao Contrato CT 25/2005 com sobrepço, permitiu que se consumasse o superfaturamento	Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa-fé do responsável.

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
		da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988		
	SPA Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Celebrar o 1º e 3º termos aditivos ao Contrato 25/2005, com sobrepreço no serviço dreno de talvegue, que resultaram em superfaturamento, infringindo o disposto no art. 3º e 10º, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Na qualidade empresa contratada, ao assinar os 1º e 3º TA ao Contrato CT 25/2005 com sobrepreço, permitiu que se consumasse o superfaturamento	
	André Von Bentzen Rodrigues (CPF 549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Com base na desconsideração da personalidade jurídica, por ter se beneficiado do superfaturamento do serviço dreno de talvegue no Contrato 25/2005, infringindo o disposto no art. 3º e 10º, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	Na qualidade de responsável pela empresa contratada, ao assinar os 1º e 3º TA ao Contrato CT 25/2005, e medir os serviços de dreno de talvegue com sobrepreço, permitiu que se beneficiasse do superfaturamento	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado. Era exigível conduta diversa da praticada.
	Bruno Von Bentzen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78)	Com base na desconsideração da personalidade jurídica, por ter se beneficiado do superfaturamento do serviço dreno de talvegue no Contrato 25/2005, infringindo o disposto no art. 3º e 10º, da Lei 8.666/1993, o princípio da eficiência,	Na qualidade de responsável pela empresa contratada, ao assinar os 1º e 3º TA ao Contrato CT 25/2005, e medir os serviços de dreno de talvegue com sobrepreço, permitiu que se beneficiasse do superfaturamento	Não foi comprovada a boa-fé do responsável.



Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
	78)	insculpido no art. 37 e o princípio da economicidade, ínsito no art. 70 da Constituição Federal de 1988	superfaturamento	